



Parecer n. 256/2017

PROCESSO: 13111/2017

INTERESSADO: Comissão Permanente de
Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca da
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei
Complementar n. 11/2017 – revisão do plano
diretor – altera zoneamento de macro eixo de
desenvolvimento econômico.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha requerimento formulado pela CPJR, pelo qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n. 11/2017, de autoria da Comissão Permanente de Política Urbana e Meio Ambiente – CPPUMA, protocolada sob o n. 12939/2017 (fl. 12).

2. Relatado.

3. Suspensa a tramitação a partir do encaminhamento a parecer (art. 90, § 4^o, RICMSBO).

4. O art. 76, inc. I, alínea “g)”, do Regimento Interno, define emendas e subemendas como proposição e, sendo assim, deverá tramitar como qualquer outra proposição, com pareceres da CPJR e Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia – CPFOE, sendo, por óbvio, desnecessário o parecer da própria CPPUMA.

¹ “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



g

5. A emenda foi apresentada no prazo regimental, previsto no art. 99, inc. II, do Regimento Interno (quando em exame das Comissões), no caso por unanimidade dos membros.

6. No que se refere ao método de votação, deverá observar a ordem do art. 132, do Regimento Interno (discussão e deliberação antes do projeto de lei que altera) e, salvo deliberação do plenário em contrário, deverá ser votada em bloco ou de forma destacada ("uma a uma"), como previsto nos arts. 133, § 1º e 134, § 1º, todos do mesmo Regimento.

7. Quanto ao seu conteúdo, trata-se apenas de adição do §3º, no art. 62, do PLC n. 11/2017, para permitir que seja aplicado zoneamento de Zona Mista Comercial, Serviços e Indústrias não Incômodas, conforme definido na Lei Municipal n. 2.402/1999, aos macro eixos de desenvolvimento econômico inseridos em MUC.

8. Apesar de se referir especificamente a zoneamento, é fato que o PLC n. 11/2017, na sua redação original, noutros dispositivos também disciplina tal matéria, por exemplo, no art. 57 (diretrizes de zoneamento na MUC) e disposições específicas sobre a MEU1, MEU2 e MEU3.

9. Em relação ao poder emendador dos vereadores, há jurisprudência do TJSP no sentido de declarar procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade sobre planos diretores cujos projetos de revisão receberam emendas parlamentares, sem se realizar audiência pública ("devolutiva") e estudo técnico para embasá-las. Nesse sentido: ADI n. 145.192-0/3-00 (Vargem Grande do Sul/SP); ADI n. 990.10.353617-7 (Valinhos/SP); ADI n. 0353630-49.2010.8.26.0000 (Itatiba/SP), entre outras.

10. A jurisprudência citada, contudo, refere-se a alterações profundas no projeto de lei original, o que não parece ser o presente caso, assim



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

023

g

como, também, a Câmara Municipal realizou audiência pública para discussão do referido projeto de lei, em atendimento à lei geral que disciplina a matéria (Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257/2001).

10. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para manter cópia deste parecer jurídico no trâmite do PL e tramitar diante da CPJR que, se assim entender conveniente e oportuno, poderá contemplar o contido nesta análise no seu parecer.

Este é o parecer.

Procuradoria da Câmara, 01 de novembro de 2017

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe